

A. I. Nº - 278999.0026/03-2
AUTUADO - SIAL SOUZA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA.
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 03.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026/01-04

EMENTA. ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. **a)** SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS NÃO VINCULADOS A OPERAÇÃO SUBSEQUENTE ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. **b)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O lançamento foi feito segundo previsão legal. Infração confirmada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ESTORNO DE CRÉDITO. Comprovado que os bens se destinaram a fins alheios à atividade do autuado. Locação a terceiros. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 50.981,06, pelas seguintes irregularidades:

1) deixou de recolher o imposto referente a diferença de alíquota na utilização de serviços de transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, exercícios de 1999 e 2000, no valor de R\$ 622,66;

2)deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias destinadas a locação. Os valores estornados referem-se aos créditos lançados pela aquisição de bens do ativo imobilizado – veículos e partes/peças, nos meses de novembro/99, maio e junho/2000, em virtude de que tais bens estejam sendo utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento, no valor de R\$ 20.306,35;

3) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, meses de novembro/99 e maio e junho de 2000, no valor de R\$ 30.052,05.

Observo que o item 3º do Auto de Infração foi incluído mediante retificação feita.

O autuando, às fls. 97 a 99 e 178 a 180, apresentou defesa reconhecendo inicialmente a exigência em relação a infração 01.

Argumentou que o autuante relatou no processo que o sujeito passivo, em relação a infração 02, possuía diversos contratos de locação de veículos, no entanto, tais contratos foram arrendados a empresa Vanderlito Alves de Souza & Cia Ltda., que emite seus conhecimentos de frete e recolhe seus impostos, por estes veículos locados, sendo que os veículos estão agregados, exclusivamente, a Cia de Material Sulfuroso (cimento), conforme contratos de Arrendamentos dos Veículos, conhecimentos de transportes, notas fiscais de aquisições e dos DUTs.

No tocante a infração 03, alegou estar fazendo a juntada das notas fiscais e de folhas dos livros Registro de Entradas e de Apuração, referente a aquisição dos bens relacionados na planilha (Anexo II) do autuante. Que houve equívoco do autuante, já que procedeu de acordo com o que determina o art. 7º, IV do RICMS/97, por não ser devida a diferença de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente.

Requeru que fosse julgada improcedente em parte o Auto de Infração.

O autuante, às fls. 222 e 223, informou que o autuado reconhece a procedência da infração 01. Quanto as infrações 02 e 3, disse que o autuado afirma possuir diversos contratos de locação de veículos, sendo estes veículos arrendados a outra empresa que pagava ao autuado os aluguéis pela sua locação, motivo pelo qual o lançamento foi realizado, conforme determina o art. 97, IV, "c", § 2º, I e art. 100, IV, do RICMS/97, tendo em vista a sua utilização em fins alheios às atividades do estabelecimento. Contrariamente o autuado alega não ser devido o pagamento da diferença de alíquota, no entanto, dada a sua atividade e regime de apuração, o dispositivo indicado pelo autuado não se aplica.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foram constatadas três irregularidades, sendo que a 1ª foi reconhecida pelo autuado, e diz respeito a falta de recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de serviços de transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

As irregularidades apontadas nos itens 02 e 03 do Auto de Infração decorreram da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS e diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativas as entradas de mercadorias (bens do ativo imobilizado – veículos, partes e peças) utilizadas em fim alheio à atividade do estabelecimento, ou seja, destinadas à locação.

O sujeito passivo protestou dizendo não ser devida a diferença de alíquota com base no disposto no art. 7º, IV do RICMS/97 e, em relação à utilização dos créditos fiscais do imposto alegou que a empresa que arrendou os bens emite conhecimento de frete e recolhe seus impostos, por estes veículos locados.

Os argumentos defensivos não elidem a autuação, pelas seguintes razões:

1. Os documentos intitulados contratos de arrendamento dos veículos automotores de sua propriedade para a empresa Vanderlito Alves de Souza & Cia Ltda. (doc. às fls. 118/119, 125/126, 132/133, 148/149, 153/154), para ser utilizado como veículo transportador de cimentos e derivados, e para a empresa Distribuidora de Bebidas Sertaneja Ltda. (fl. 157), para ser utilizado como veículo transportador de produtos Brahma – cervejas e refrigerantes, conjuntos de mesas, freezers, cascos de garrafas e material de propaganda comprovam, sem sombra de dúvida, que a

utilização de tais bens é alheia à atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, uma vez que seu objetivo social é a exploração do ramo industrial de beneficiamento de algodão e comércio atacadista de algodão em capulho, pluma e caroço de algodão (doc. às fls. 217/218).

2. No tocante ao uso do crédito fiscal destacado nos documentos fiscais, o RICMS/97, no seu art. 97, IV, “c”, combinado com o § 2º, I do mesmo artigo, veda a utilização do imposto a título de crédito, conforme disposição abaixo transcrita:

Art. 97. É vedado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

IV – quando a operação de aquisição ou prestação:

c) – se referir a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º. Para os efeitos da alínea “c” do inciso IV, salvo prova em contrário, presume-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito à crédito dentre outras situações:

I – os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado e os materiais de uso ou consumo efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto. (grifo meu).

Desta forma, provado nos autos que os bens (veículos automotores) adquiridos pelo sujeito passivo foram arrendados a terceiros, fato, inclusive, confirmado pelo deficiente. Assim, correto o lançamento tributário para exigir o estorno do valor indevidamente lançado.

No tocante a cobrança do imposto por diferença de alíquota, também razão não assiste ao autuado, além do que o mesmo não se enquadra no disposto no art. 7º, IV, “b”, do RICMS/97, qual seja, a de contribuinte enquadrado no regime de apuração em função da receita bruta.

A Lei nº 7.014/96, com suas alterações posteriores inseriu no seu texto as normas insertas das Leis Complementares nºs 87/96 e 102/00, o que, por seu turno, o RICMS/97 o fez através do Decreto nº 6.284/96.

O art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, estabelece a incidência do imposto na entrada efetuada por contribuinte do ICMS, de mercadorias decorrentes de operação interestadual, quando a mercadoria ou bem for destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente. O art. 4º, XV, da citada lei estabelece o momento da ocorrência do fato gerador. Já o art. 17 da Lei nº 7.014/96, dispõe sobre a base de cálculo, no seu inciso XI.

Nesta mesma linha de raciocínio, o RICMS/97, dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278999.0026/03-2, lavrado contra **SIAL SOUZA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50.981,06**, sendo o valor de R\$ 48.073,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes e R\$2.907,93 acrescido da mesma multa e mesmo dispositivo legal, e demais acréscimos legais..

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA